



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Projeto de Lei 177/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 29, 07, 22 - 55^h50
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HYALO</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>30/09/22</u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>Jauza</u>	DATA: <u>11/10/22</u>
	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: 67^h50 17, 10, 22
Rejeitado em : / /
Lei n.º : 177/22

Em 2.ª Disc. e Vot. : 50 69^h 24, 10, 22
Autógrafo N.º 151 : / /
Ofício N.º : 458 em 25, 10, 22

Sancionada pelo Prefeito em: 20, 10, 22

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 08, 11, 22

OBSERVAÇÕES



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 22 de agosto de 2022.

MENSAGEM N.º 79 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"INSTITUI** a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências."

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal regulamentar a realização de despesas pelo regime de adiantamentos, tendo em vista às falhas encontradas na atual legislação.

Além disso, o Executivo Municipal visa sanar eventuais dúvidas dos Órgãos de controle e de finanças e regulamentar com transparência e assertividade todo o assunto referente a esse regime de adiantamento, em prol da lisura nos atos públicos municipais.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

24 AGO. 2022

Mário Canabarro
RECEBIDO
14:40h



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

177/22

INSTITUI a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, a realização de despesa pelo regime de adiantamento, na forma desta Lei, e nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - destinadas a alimentação, pousada e locomoção urbana com delegações esportivas, membros de conselhos municipais, excursões escolares e de projetos assistenciais, representando o Município em outros entes da Federação;

II - destinadas a hospedagem, locomoção urbana, pedágios, estacionamentos, combustíveis e serviços mecânicos e/ou borracharia, dentre outras que se fizerem necessárias durante viagens dos Agentes Públicos;

III - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único - Sempre, que possível, as despesas realizadas deverão atender o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 4º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as abaixo especificadas:

I - selos postais, telegramas, pequenos consertos, despesas judiciais e cartoriais, encadernações avulsas e impressos, em quantidades para uso imediato;

II - aquisição de materiais de escritório, materiais escolares, gêneros alimentícios e de limpeza, não existentes no almoxarifado, para consumo e uso imediato;

III - aquisição de medicamentos e materiais hospitalares emergenciais, não existentes nos dispensários dos postos de saúde do Município, reputados de consumo e uso imediato;

IV - quaisquer outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 5º As requisições serão realizadas por funcionário público, sendo que, o adiantamento de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor de 75 (setenta e cinco) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Para a espécie de despesa prevista no inciso III do art. 3º, o adiantamento será de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 2º - Os adiantamentos serão disponibilizados mediante depósito em conta corrente de titularidade do funcionário público solicitante.

Art. 6º Para a concessão do adiantamento o servidor deverá solicitar ao Secretário Municipal da pasta a que estiver lotado, mediante Requerimento, conforme Anexo I, a quem caberá decidir sobre a concessão ou não, conforme Anexo II, devendo constar expressamente:

I – nome, cargo ou função do responsável, matrícula, RG e CPF;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - o valor do adiantamento e justificativa da necessidade do numerário, contendo o detalhamento da despesa;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

04

mf

V – dados bancários do solicitante para pagamento;

VI – prazo previsto de aplicação do recurso.

Parágrafo Único. No requerimento deverá constar expressamente a autorização do servidor para desconto em sua remuneração para os casos previstos nos arts. 10 e 12 desta Lei.

Art. 7º O prazo de utilização do adiantamento será de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua liberação, e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

Art. 8º A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, tal como nota fiscal, cupom fiscal ou recibo, emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Itapeva e/ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ: 46.634.358/0001-77, devendo conter a descrição detalhada dos produtos e/ou serviços.

§ 1º - Os comprovantes de despesas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estar ilegível, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução dos documentos originais.

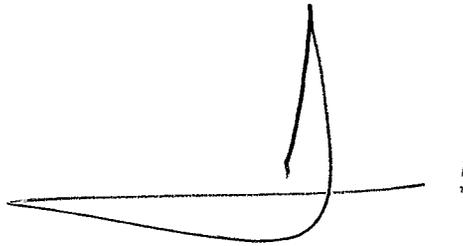
§ 2º - No comprovante de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 3º - Cada pagamento será justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, e todas as informações pertinentes que visem complementar a justificativa.

§ 4º - Os encargos previdenciários, fiscais e tributários que incidirem sobre as despesas efetuadas através do regime de adiantamento, deverão ser observados, no que tange a sua retenção, e quando for o caso encaminhados para o recolhimento pela Administração Pública.

§ 5º - É vedada a realização de despesas por regime de adiantamento com classificação orçamentária distinta da qual foi autorizada.

Art. 9º A prestação de contas que deverá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação do recurso recebido, devendo ser acompanhada dos seguintes documentos:

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line extending to the right.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

I - relação de todos os documentos de despesa contendo número e data do documento, histórico da despesa, espécie de documento, nome do interessado e valor de despesa, devendo constar no final da relação a soma total da despesa realizada, conforme Anexo III;

II - documentos originais das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, colados em folha de papel tamanho A4, sendo que, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

§ 1º - Em cada documento constará, obrigatoriamente o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço e a assinatura do responsável pelo adiantamento.

§ 2º - O saldo de adiantamento não utilizado será depositado em conta corrente informada pelo Departamento de Tesouraria, juntando respectivo comprovante à respectiva prestação de contas.

§ 3º - Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas.

Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11. Não se fará novo aditamento:

I - a quem for responsável por 2 (dois) adiantamentos, concomitantes;

II - o funcionário público declarado em alcance.

Parágrafo Único - Entende-se por funcionário público declarado em alcance, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 12. As despesas realizadas nos termos definidos pela presente Lei, que for contraída mediante fraude devidamente comprovada ou forem julgadas irregulares, implicará em desconto na remuneração do responsável, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais.

Art. 13. O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a regularidade da prestação de contas.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.240, de 15 de maio de 2019.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 22 de agosto de 2022.

MARIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

ANEXO I **REQUERIMENTO**

Ao

Ilmo. (a) Sr. (a)

Nome do Secretário



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Secretário Municipal de _____
Itapeva/SP

Assunto: Solicitação de Numerário por Regime de Adiantamento

Nome do Solicitante:			
CPF:		RG:	
Cargo:		Matrícula:	
Finalidade:			
Legislação:	Inc. ___ do art. 3º da Lei nº ___/2022	Prazo de Aplicação:	
Indicação da Despesa:		Elemento da Despesa:	3.3.90.____ - _____
Valor da Liberação:	R\$ _____ (_____)		
Data para Retirada da Liberação:	___/___/___		
Dados Bancários para depósito:	Banco: _____	Agência: _____	Conta: _____

Autorizo que o Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Itapeva realize o desconto na minha remuneração, para os casos previstos nos arts. 10 e 12 da Lei Municipal n.º ___/2022.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Itapeva, ___ de _____ de _____.

NOME

Cargo

ANEXO II AUTORIZAÇÃO

Conforme requerimento do Sr. (a) _____, portador (a) do RG sob o n.º _____ e do CPF n.º _____, ocupante do cargo de _____, Matrícula nº _____, autorizo a liberação de numerário por Regime de Adiantamento para a finalidade de _____, tendo em vista, que não há óbice para a concessão do mesmo e lembrando ainda que



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

deverão ser empregadas dentro das formalidades legais vigentes, conforme a Lei Municipal n.º _____/2022.

Determino que se encaminhe o presente para o Departamento de Contabilidade para contabilizar a despesa (Empenho) e posteriormente para o Departamento de Tesouraria para o devido pagamento.

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME

Secretário Municipal de _____

ANEXO III PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome do Servidor:			
Cargo:			
Matrícula:			
Data de Recebimento do Recurso:			
Valor Recebido:	R\$ _____	(_____)	
Nº Empenho:		Ordem de Pagamento:	

RELAÇÃO DAS DESPESAS



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

- CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Ofício CGM nº 022/2022

Ref: Regulamentação de Atos Normativos

Protocolo: 5476/2022
02

A. PGM

Exmo Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. PREFEITO MUNICIPAL
ITAPEVA/SP

Autue-se.

Itapeva, 03/08/2022

c/c:

Ilmo Senhor
JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
DD. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
ITAPEVA/SP

João Ricardo F. de Almeida
Procurador Geral do
Município de Itapeva - SP

Itapeva, 22 de julho de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Venho através deste encaminhar a Vossa Senhoria cópia do Parecer emitido pela empresa Conam – Consultoria em Administração Municipal Ltda, referente a classificação orçamentária a ser contabilizada nas despesas por Regime de Adiantamento, regulamentado em âmbito municipal pela Lei nº 4.240, de 15 de maio de 2019.

Cumprе salientar, que no respectivo parecer, enfatiza que a Classificação Orçamentária do Regime de Adiantamento deverá observar as características quanto ao objeto/finalidade ora requerido, respeitando os elementos de despesas existentes (Ex.: 3.3.90.30.XX – Material de Consumo e 3.3.90.39.XX – Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica). No que tange as Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, instituído no inciso VIII do art. 8º da referida Lei Municipal, deverá ser classificado no elemento 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

Porém, na referida Lei Municipal observa-se à ausência de regulamentação de

Praça Duque de Caxias, 22 – Centro – Itapeva/SP - Fone: (15) 3526- 8020

E- mail: controladoria_geral@itapeva.sp.gov.br

Handwritten notes and signatures at the bottom left, including a signature and the date 04/08.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

– CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO –

detalhamento de quais despesas poderão ser realizadas em cada tipo de regime de adiantamento, principalmente no que tange as Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento, ficando necessário sua regulamentação o mais rápido possível, para evitar questionamentos futuros de descumprimento na aplicação destes recursos.

Por fim, na Lei Municipal de Regime de Adiantamento, observa-se ainda a existente de vedação para contratação de serviços, salvo em viagem (Inciso XI do Parágrafo único do art. 8º da Lei Municipal nº 4.240/2019), afetando diretamente a contratação destas despesas dentro do próprio município, despesas estas observadas na análise de algumas Prestações de Contas no exercício de 2022.

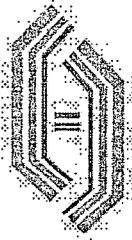
No que tange a regulamentação da Concessão de Diárias, Decreto Municipal nº 10.935/2020, observa-se a necessidade de nova regulamentação, visto a existência de divergências entre essa regulamentação e a Lei Municipal nº 4.240/2019 (Regime de Adiantamento), conforme entendimento deste órgão e, principalmente, do Departamento de Contabilidade, pertencente a Secretaria Municipal de Finanças (Ofício SMF nº 138/2022 em anexo).

Sendo assim, segue sugestão, em anexo, para regulamentação sobre os referidos assuntos em tela, elaborados com a coparticipação do Departamento de Contabilidade. As referidas proposituras foram baseadas nas dificuldades enfrentadas no dia a dia pelo referido setor contábil, que, antes do Registro dos Fatos (Empenhamento), efetua a conferência das solicitações destas despesas enviadas por todas as Secretarias Municipais.

Ficamos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos, aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELIETE MORAES DOS SANTOS
Controlador Geral do Município
CRA nº 152310



conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.

032

São Paulo, 04 de julho de 2022.

Senhor Prefeito,

Em atendimento à consulta formulada pelo Sra. Tania Cardoso Duarte, DD. Diretora de Contabilidade, transmitimos a Vossa Excelência, em anexo, o Parecer nº 125253.01.0001/2022, da lavra da consultora *Elizabeth Toshiko Horie*, da área especializada em Planejamento, Orçamento e Gestão desta Conam, com a seguinte ementa:

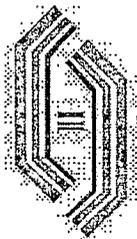
Despesas em regime de adiantamento. Classificação da natureza da despesa.

Permanecemos à disposição dessa Administração para a eventual necessidade de outras abordagens da questão apresentada.

Atenciosamente,

Walter Penninck Caetano
Diretor

EXMO. SENHOR
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
ITAPEVA – SP.



042 ✓
CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Interessada : Prefeitura Municipal de Itapeva.

Data : 04 de julho de 2022.

Processo nº : 125253.01.0001/2022.

*Despesas em regime de adiantamento.
Classificação da natureza da despesa.*

A Senhora Tania Cardoso Duarte, DD.

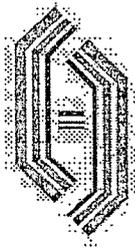
Diretora de Contabilidade, faz o seguinte questionamento:

Tem o presente a finalidade de solicitar os dignos e relevantes préstimos de Vossas Senhorias, no sentido de nos informar qual categoria econômica correta atualmente para contabilizar "**REGIME DE ADIANTAMENTO**" (Despesas de viagem e pequenas despesas), haja vista, que O TCESP atualiza essas informações e nem sempre temos acesso, mas é prescindível que nos atualizemos.

A última orientação que nos foi passada e qual seguimos utilizando até hoje, que a categoria econômica a ser usado para despesa de viagem e pequenas despesas é **33.90.39.96**.

Em Janeiro de 2020, foi publicado o Decreto nº 10.935 para regulamentar as despesas com **DIÁRIAS**, a qual utilizamos a categoria econômica 33.90.14.14.

Temos a Lei nº 4.240 DE 15/05/20219 referente o Regime de adiantamento, segue anexo a este para melhor auxiliá-los nesta consulta.



052

conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Passamos a nos manifestar.

Antes de adentrarmos a matéria propriamente dita, imprescindível esclarecer que o Sr. João Antônio de Almeida Junior, Agente de Controle Interno desta DD. Prefeitura fez uma consulta sobre o mesmo tema, a qual já foi dada resposta em 1º/7/2022 através do Parecer nº 125200.01.0001/2022, da lavra da consultora *Elizabeth Toshiko Horie*, da área especializada em Planejamento, Orçamento e Gestão desta Conam.

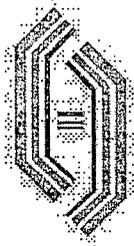
O art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece que o regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor sempre precedida de empenho na dotação própria, objetivando realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado emitiu o **Comunicado SDG nº 19/2010** visando alertar os jurisdicionados para atentar para os procedimentos determinados na lei local específica, atentando os jurisdicionados e também quanto ao que segue:

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão;

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor, e não um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08);

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa



oa

física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS;

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade;

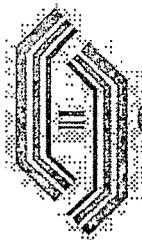
6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza;

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Esse Município disciplinou essa matéria por meio da Lei nº 4.240, de 15/5/2019, cujo art. 8º elenca quais os tipos de despesas podem ser feitos pelo regime de adiantamento. Vejamos:

Art. 8º Poderão ser realizadas em regime de adiantamento desde que autorizadas pela autoridade competente, as despesas:

- I — extraordinárias e urgentes;
- II — que devam ser efetuadas em outros municípios ou locais distantes da repartição pagadora;
- III — com refeições; IV — com transportes;
- V — judiciais;
- VI — de comissões e conselhos municipais;
- VII — com aquisição de livros, revistas e congêneres;
- VIII — miúdas e de pronto pagamento;
- IX — de saúde e de assistência social;



ofl

X — (SUPRIMIDO)

XI— demais despesas de qualquer natureza que não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; desde que atendido o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado

Especificamente no tocante às despesas miúdas e de pronto pagamento (inciso VIII do art. 8º da lei citada), após exame, não vislumbramos dispositivo definindo o valor máximo para adiantamento desse tipo de despesa, o que, a nosso ver, seria imprescindível conter.

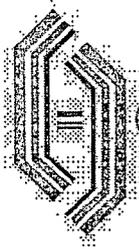
Mas, o que seriam despesas miúdas e de pronto pagamento? Para a identificação de quais despesas caberiam no conceito de "despesas miúdas e de pronto pagamento", iniciamos transcrevendo o art. 40 da Lei Estadual nº 10.320/1968, que, embora discipline a matéria no âmbito exclusivo da Administração Estadual, traz informações suficientes para o entendimento e interpretação da lei local.

Artigo 40 - Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, respeitado o duodécimo da respectiva dotação:

I - a que se fizer:

1. com selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos concertos, telefone, água, luz, força e gás, e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

2. com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, ingressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;



3. com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso e consumo próximo ou imediato.

II - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

Parágrafo único - As despesas com artigos em quantidade maior, de uso ou consumo remotas, correrão pelos itens orçamentários próprios.

Nesse contexto, destacamos que a Secretaria da Fazenda e Planejamento do Governo do Estado de São Paulo editou um manual intitulado "Cartão de pagamento de despesas" — atualizado em 31/1/2022, que contém um tópico que restringe a utilização do item despesa miúda e de pronto pagamento, sendo possível a realização das seguintes despesas¹:

✓ Com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanches, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, gás e aquisição avulsa no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;

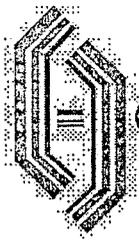
✓ Com encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

✓ Com artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próprio ou imediato;

✓ Outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

No referido manual consta também uma relação das naturezas de despesa utilizadas no cartão corporativo em 2021, de

¹ Pág. II do manual citado



acordo com a Portaria CO-02/2017 e alterações posteriores, em que identificamos que o Estado utiliza a natureza de despesa **3.3.90.39.92 — Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento**. Todavia essa natureza da despesa não consta no Anexo II - Tabelas de Escrituração Contábil Auxiliares 2022 do Sistema AudeSP do TCESP.

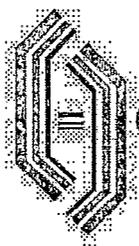
Ressalte-se, ainda, que a Resolução SF-104, de 27/11/2017, determina o limite de IO Unidades Fiscais do Estado — UFESPs para o Cartão de Pagamento de Despesas a cada tipo de aquisição de bens e de prestação de serviços com as **despesas miúdas e de pronto pagamento**.

Assim, temos que a classificação da natureza da despesa constante do **Anexo II — Tabelas de Escrituração Contábil - Auxiliares 2022** do Sistema AudeSP do TCESP para apropriar as despesas miúdas e de pronto pagamento que mais se aproxima daquela adotada pelo Estado é a **3.3.90.39.99 — Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica**.

Quanto à classificação das naturezas das demais despesas constantes do art. 8º da Lei Municipal nº 4.240, de 15 de maio de 2019, vale dizer que cada qual deve observar as características quanto ao objeto de gasto, ou seja, se for material de consumo, onerar o elemento de despesa **3.3.90.30.xx** e, se for prestação de serviços de pessoa jurídica, apropriar no elemento **3.3.90.39.xx**, e assim por diante.

Ademais, apesar de não ser objeto da consulta, vale enfatizar que têm sido matéria de apontamento da Corte de Contas referente a adiantamentos as seguintes irregularidades:²

² TC-002639.989.17-7.



102 /

CONAM Consultoria em Administração Municipal Ltda.

- Adiantamento concedido a funcionário comissionado ou agente político;
- Aquisição de combustível em desobediência à Súmula 12 do Tribunal de Contas;
- Ausência de documentos comprobatórios de prévia realização de cotação de preços;
- Desembolso financeiro feito com a utilização de dinheiro em espécie em detrimento da utilização de cartão de pagamento ou cheque, dependendo do caso;
- Concessão de mais de dois adiantamentos em aberto; e
- Despesas miúdas e de pronto pagamento que ultrapassam o limite definido na lei local.

Enfim, conclui-se quanto à classificação das naturezas das despesas elencadas no art. 8º da Lei Municipal nº 4.240/2019 que cada qual deve observar as características quanto ao objeto de gasto, salvo as despesas miúdas e de pronto pagamento, que sempre devem ser classificadas no subelemento **3.3.90.39.99 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Jurídica.**

E o que cabia dizer.

Elizabeth Toshiko Horie
Elizabeth Toshiko Horie

Consultora Chefe da Área de Planejamento, Orçamento e Gestão
OAB/SP 177.673

AMC



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 184/2022

Referência: Projeto de Lei nº 177/2022 – INSTITUI a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que se pretende instituir no âmbito do Poder Executivo Municipal a realização de despesas pelo regime de adiantamento, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Consta na mensagem que a nova regulamentação das despesas em regime de adiantamento visa corrigir falhas encontradas na atual legislação e sanar eventuais dúvidas dos órgãos de controle e de finanças e regulamentando com transparência e assertividade todo o assunto referente ao regime de adiantamento, em prol da lisura nos atos públicos municipais.

O projeto de lei prevê que o adiantamento deverá ser requisitado por funcionário público; as possíveis formas de adiantamento; o modo de concessão; os limites permitidos; os possíveis destinatários da verba adiantada; as despesas que podem ser realizadas em regime de adiantamento; a forma e os prazos de prestação de contas; e as medidas a serem adotadas em caso de irregularidade ou fraude devidamente comprovada.

Anexos ao Projeto de Lei estão o Ofício CGM nº 022/2022 e Parecer da CONAM – Processo nº 125253.01.0001/2022.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 183/2022 foi lido na 55ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 29/08/2022.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa e matérias orçamentárias afetas à Administração Pública Municipal, conforme prevê o art. 40, IV, da Lei Orgânica:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, no tocante à formalidade, o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

local:

O mestre Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis³ salientam que as disposições constantes no Decreto-Lei nº 200/67 relativas ao regime de adiantamento, aplicam-se exclusivamente à União. Assim, *"nada impedirá que os Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de lei própria, estabeleçam normas, de acordo com as respectivas peculiaridades"*.

Dessarte, as normas específicas relativas aos gastos e prestações de contas de verbas municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

³ A Lei 4,320/67 Comentada. 32. ed. Rio de Janeiro, IBAM, 2008. p. 153 e ss.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

3. DA MATÉRIA

O Projeto de Lei em apreço pretende regulamentar a realização de despesas, que em razão de sua natureza não convém se submeter aos procedimentos normais de aplicação.

Segundo se extrai da Lei Federal nº 4.320/64, no procedimento normal de aplicação, o empenho da despesa pública é precedido de licitação ou dispensa, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitação e Contratos), e realizado diretamente em nome do fornecedor ou prestador.

Por sua vez, o adiantamento é a entrega de numerário público a servidor público em exercício, sempre precedida de empenho na dotação própria, com a finalidade de realizar despesa de pronto pagamento expressamente definida em lei e que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Nesse sentido dispõe o artigo 68, da Lei Federal nº 4.320/64, vejamos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Assim, de forma eventual e extraordinária, a Lei Federal nº 4.320/64 prevê a possibilidade de utilização do regime de adiantamento quando a situação não permitir a licitação ou dispensa prévia e o empenho não seja feito em nome do fornecedor, mas sim de um servidor público que se responsabilizará pelo pagamento.

Neste regime, o ordenador de despesa coloca à disposição de um servidor público o valor a ser utilizado em despesas de pronto pagamento, que



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

por sua natureza não podem ocorrer pelos trâmites normais. São os casos, por exemplo, de gastos com despesas extraordinárias e urgentes, diárias, pequenos reparos, aquisição de miudezas, abastecimento de veículos em viagem, passagens, etc.

Conforme apontado pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, a utilização do regime de adiantamento exige sua previsão por meio de lei⁴. Por tal razão é que se justifica a apresentação do projeto de lei em análise.

Muito embora já exista no município a Lei nº 4.240/2019, que regulamenta esse regime de aquisição, segundo justifica o Prefeito Municipal, a nova lei visa corrigir falhas encontradas na atual legislação e sanar eventuais dúvidas dos órgãos de controle e de finanças e regulamentando com transparência e assertividade todo o assunto referente a esse regime de adiantamento, em prol da lisura nos atos públicos municipais.

Portanto, em se tratando de projeto de lei municipal que vise regulamentar questões específicas para a aplicação do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal, não se vislumbra irregularidades quanto à sua tramitação.

Nada obstante a regularidade da matéria tratada, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto, visando a correta interpretação do texto legal, sugere-se nos termos do inciso III do artigo 158 do Regimento Interno desta Edilidade, a apresentação de emenda modificativa ao *caput* do artigo 2º e *caput* do artigo 6º e parágrafo único do projeto.

O artigo 2º prevê que o “regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º

⁴ Parecer nº 3327/2018



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

8.666, de 21 de junho de 1993, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento”.

Contudo, com a edição da Lei Federal n.º 14.133, usualmente denominada de a “*Nova Lei de Licitações e de Contratos Administrativos*”, sancionada e publicada em 1º de abril de 2021, houve revogação expressa da Lei Federal nº 8.666/93, a qual deixará de vigorar em 2023 após a *vacatio legis* do novel diploma legal.

A nova Lei de Licitações estabeleceu uma regra de transição. Isso porque, de acordo com o artigo 191, a partir de sua publicação e pelo prazo de 2 (dois) anos a Administração poderá optar por licitar de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis que serão revogadas decorrido o prazo de 2 (dois) anos, quais sejam, Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e vários dispositivos da Lei nº 12.462/2011.

Significa dizer que a partir da publicação oficial, a nova passou a conviver com a Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Lei nº 12.462/2011, todas em vigor, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Deste modo, levando-se em consideração que a Lei Federal nº 8.666/1993, possui eficácia tão somente até abril de 2023, quando então passarão a ser aplicadas integralmente as normas previstas na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Contratos e Licitações), faz-se necessário inserir no artigo 2º menção ao novel diploma legal, nos seguintes termos:

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

De mais a mais, conforme prevê o artigo 2º do projeto, o regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao “funcionário público”. Entretanto, constatamos que o artigo 6º, *caput* e parágrafo único do projeto de lei faz referência ao vocábulo “servidor”.

Deste modo, visando a adequação da técnica legislativa e correta interpretação e aplicação do texto legal, sugerimos à Comissão de Legislação a apresentação de uma emenda corretiva, com o fim de substituir o vocábulo “servidor” por “funcionário público”, regularizando assim a previsão constante no referido artigo, conforme segue:

Art. 6º Para a concessão do adiantamento o funcionário público deverá solicitar ao Secretário Municipal da pasta a que estiver lotado, mediante Requerimento, conforme Anexo I, a quem caberá decidir sobre a concessão ou não, conforme Anexo II, devendo constar expressamente:

(...)

Parágrafo Único. No requerimento deverá constar expressamente a autorização do funcionário público para desconto em sua remuneração para os casos previstos nos arts. 10 e 12 desta Lei.

Ante todo o exposto, conclui-se que com exceção do apontamento relativo à previsão do caput do artigo 2º e caput do artigo 6º e parágrafo único, o projeto não aparenta vícios de legalidade ou constitucionalidade que possam invalidá-lo.

Deste modo, caberá aos Nobres Edis a discussão política sobre o tema, com vistas a analisar a viabilidade da atualização legislativa no tocante à regulamentação do regime de adiantamento no âmbito do Poder Executivo Municipal.

4. DO PARECER

Isto posto, entende-se, s.m.j., que o Projeto de Lei nº 177/2022 não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade passíveis de macular sua apreciação e aprovação por essa r. Casa de Leis.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Contudo, com a finalidade de adequação da técnica legislativa na elaboração do projeto e correta aplicação da norma legal, sugere-se a apresentação das emendas nos termos aduzidos no item 3 do parecer.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 05 de setembro de 2022.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB,
OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura
Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA
RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES
DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=43419613000170, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=0009865056, ou=ADVOGADO, ou=<valor>,
cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS,
email=vw.santos@terra.com.br

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 177/2022 - institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

EMENDA Nº 1/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º. Ficam alterados os artigos 2º e 6º do Projeto de Lei nº 177/22, que passarão a constar com as seguintes redações:

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 6º Para a concessão do adiantamento o funcionário público deverá solicitar ao Secretário Municipal da pasta a que estiver lotado, mediante Requerimento, conforme Anexo I, a quem caberá decidir sobre a concessão ou não, conforme Anexo II, devendo constar expressamente:

.....

Parágrafo Único. No requerimento deverá constar expressamente a autorização do funcionário público para desconto em sua remuneração para os casos previstos nos arts. 10 e 12 desta Lei.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de setembro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 177/2022 - institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

EMENDA Nº 2/2022 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 5º do Projeto de Lei 177/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º As requisições serão realizadas por funcionário público, sendo que, o adiantamento de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao artigo 9º do Projeto de Lei 177/22, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9 (...)

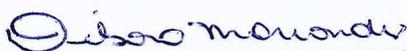
§ 4º O prazo da prestação de contas de adiantamento de viagem será de 7 (sete) dias.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00186/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 177/2022

Ementa: institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de outubro de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00048/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 177/2022

Ementa: institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de outubro de 2022.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 177/2022 **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, a realização de despesa pelo regime de adiantamento, na forma desta Lei, e nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - destinadas a alimentação, pousada e locomoção urbana com delegações esportivas, membros de conselhos municipais, excursões escolares e de projetos assistenciais, representando o Município em outros entes da Federação;
- II - destinadas a hospedagem, locomoção urbana, pedágios, estacionamento, combustíveis e serviços mecânicos e/ou borracharia, dentre outras que se fizerem necessárias durante viagens dos Agentes Públicos;
- III - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Sempre, que possível, as despesas realizadas deverão atender o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.

Art. 4º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as abaixo especificadas:

- I - selos postais, telegramas, pequenos consertos, despesas judiciais e cartoriais, encadernações avulsas e impressos, em quantidades para uso imediato;
- II - aquisição de materiais de escritório, materiais escolares, gêneros alimentícios e de limpeza, não existentes no almoxarifado, para consumo e uso imediato;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III - aquisição de medicamentos e materiais hospitalares emergenciais, não existentes nos dispensários dos postos de saúde do Município, reputados de consumo e uso imediato;

IV - quaisquer outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 5º As requisições serão realizadas por funcionário público, sendo que, o adiantamento de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Para a espécie de despesa prevista no inciso III do art. 3º, o adiantamento será de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 2º - Os adiantamentos serão disponibilizados mediante depósito em conta corrente de titularidade do funcionário público solicitante.

Art. 6º Para a concessão do adiantamento o funcionário público deverá solicitar ao Secretário Municipal da pasta a que estiver lotado, mediante Requerimento, conforme Anexo I, a quem caberá decidir sobre a concessão ou não, conforme Anexo II, devendo constar expressamente:

I - nome, cargo ou função do responsável, matrícula, RG e CPF;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - o valor do adiantamento e justificativa da necessidade do numerário, contendo o detalhamento da despesa;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V - dados bancários do solicitante para pagamento;

VI - prazo previsto de aplicação do recurso.

Parágrafo Único. No requerimento deverá constar expressamente a autorização do funcionário público para desconto em sua remuneração para os casos previstos nos arts. 10 e 12 desta Lei.

Art. 7º O prazo de utilização do adiantamento será de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua liberação, e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

Art. 8º A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, tal como nota fiscal, cupom fiscal ou recibo, emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Itapeva e/ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

46.634.358/0001-77, devendo conter a descrição detalhada dos produtos e/ou serviços.

§ 1º - Os comprovantes de despesas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estar ilegível, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução dos documentos originais.

§ 2º - No comprovante de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 3º - Cada pagamento será justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, e todas as informações pertinentes que visem complementar a justificativa.

§ 4º - Os encargos previdenciários, fiscais e tributários que incidirem sobre as despesas efetuadas através do regime de adiantamento, deverão ser observados, no que tange a sua retenção, e quando for o caso encaminhados para o recolhimento pela Administração Pública.

§ 5º - É vedada a realização de despesas por regime de adiantamento com classificação orçamentária distinta da qual foi autorizada.

Art. 9º A prestação de contas que deverá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação do recurso recebido, devendo ser acompanhada dos seguintes documentos:

I - relação de todos os documentos de despesa contendo número e data do documento, histórico da despesa, espécie de documento, nome do interessado e valor de despesa, devendo constar no final da relação a soma total da despesa realizada, conforme Anexo III;

II - documentos originais das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, colados em folha de papel tamanho A4, sendo que, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

§ 1º - Em cada documento constará, obrigatoriamente o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço e a assinatura do responsável pelo adiantamento.

§ 2º - O saldo de adiantamento não utilizado será depositado em conta corrente informada pelo Departamento de Tesouraria, juntando respectivo comprovante à respectiva prestação de contas.

§ 3º - Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas.

§ 4º O prazo da prestação de contas de adiantamento de viagem será de 7 (sete) dias.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11. Não se fará novo aditamento:

I -- a quem for responsável por 2 (dois) adiantamentos, concomitantes;

II -- o funcionário público declarado em alcance.

Parágrafo Único – Entende-se por funcionário público declarado em alcance, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 12. As despesas realizadas nos termos definidos pela presente Lei, que for contraída mediante fraude devidamente comprovada ou forem julgadas irregulares, implicará em desconto na remuneração do responsável, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais.

Art. 13. O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.240, de 15 de maio de 2019.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de outubro de 2022.

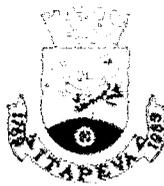
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA
MEMBRO

JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

ANEXO I REQUERIMENTO

Ao

Ilmo. (a) Sr. (a)

Nome do Secretário

Secretário Municipal de _____

Itapeva/SP

Assunto: Solicitação de Numerário por Regime de Adiantamento

Nome do Solicitante:			
CPF:		RG:	
Cargo:		Matrícula:	
Finalidade:			
Legislação:	Inc. ___ do art. 3º da Lei nº ___/2022	Prazo de Aplicação:	
Indicação da Despesa:		Elemento da Despesa:	3.3.90.____ - _____
Valor da Liberação:	R\$ _____ (_____)		
Data para Retirada da Liberação:	___/___/___		
Dados Bancários para depósito:	Banco: _____	Agência: _____	Conta: _____

Autorizo que o Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Itapeva realize o desconto na minha remuneração, para os casos previstos nos arts. 10 e 12 da Lei Municipal n.º ___/2022.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME

Cargo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

ANEXO II AUTORIZAÇÃO

Conforme requerimento do Sr. (a) _____, portador (a) do RG sob o n.º _____ e do CPF n.º _____, ocupante do cargo de _____, Matrícula n.º _____, autorizo a liberação de numerário por Regime de Adiantamento para a finalidade de _____;

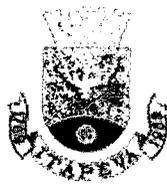
tendo em vista, que não há óbice para a concessão do mesmo e lembrando ainda que deverão ser empregadas dentro das formalidades legais vigentes, conforme a Lei Municipal n.º _____/2022.

Determino que se encaminhe o presente para o Departamento de Contabilidade para contabilizar a despesa (Empenho) e posteriormente para o Departamento de Tesouraria para o devido pagamento.

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME

Secretário Municipal de _____



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

ANEXO III PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome do Servidor:			
Cargo:			
Matrícula:			
Data de Recebimento do Recurso:			
Valor Recebido:	R\$ _____	(_____)	
Nº Empenho:		Ordem de Pagamento:	

RELAÇÃO DAS DESPESAS				
Nº	DATA	FORNECEDOR	DOCUMENTO	VALOR
01				
02				
03				
04				
05				
TOTAL GERAL				

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total da Liberação	
Total das Despesas	
Dcação ou Devolução de Saldo	

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME

Cargo

Atesto a aplicação dos recursos recebidos pelo funcionário público supracitado pelo Regime de Adiantamento, estando em consonância com a Lei Municipal nº _____/2022.

NOME

Secretário Municipal de _____



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 151/2022 **REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 177/2022**

Institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, a realização de despesa pelo regime de adiantamento, na forma desta Lei, e nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

- I - destinadas a alimentação, pousada e locomoção urbana com delegações esportivas, membros de conselhos municipais, excursões escolares e de projetos assistenciais, representando o Município em outros entes da Federação;
- II - destinadas a hospedagem, locomoção urbana, pedágios, estacionamentos, combustíveis e serviços mecânicos e/ou borracharia, dentre outras que se fizerem necessárias durante viagens dos Agentes Públicos;
- III - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Sempre, que possível, as despesas realizadas deverão atender o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.

Art. 4º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as abaixo especificadas:

- I - selos postais, telegramas, pequenos consertos, despesas judiciais e cartoriais, encadernações avulsas e impressos, em quantidades para uso imediato;
- II - aquisição de materiais de escritório, materiais escolares, gêneros alimentícios e de limpeza, não existentes no almoxarifado, para consumo e uso imediato;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III - aquisição de medicamentos e materiais hospitalares emergenciais, não existentes nos dispensários dos postos de saúde do Município, reputados de consumo e uso imediato;

IV - quaisquer outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 5º As requisições serão realizadas por funcionário público, sendo que, o adiantamento de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Para a espécie de despesa prevista no inciso III do art. 3º, o adiantamento será de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 2º - Os adiantamentos serão disponibilizados mediante depósito em conta corrente de titularidade do funcionário público solicitante.

Art. 6º Para a concessão do adiantamento o funcionário público deverá solicitar ao Secretário Municipal da pasta a que estiver lotado, mediante Requerimento, conforme Anexo I, a quem caberá decidir sobre a concessão ou não, conforme Anexo II, devendo constar expressamente:

I – nome, cargo ou função do responsável, matrícula, RG e CPF;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - o valor do adiantamento e justificativa da necessidade do numerário, contendo o detalhamento da despesa;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V – dados bancários do solicitante para pagamento;

VI – prazo previsto de aplicação do recurso.

Parágrafo Único. No requerimento deverá constar expressamente a autorização do funcionário público para desconto em sua remuneração para os casos previstos nos arts. 10 e 12 desta Lei.

Art. 7º O prazo de utilização do adiantamento será de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua liberação, e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

Art. 8º A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, tal como nota fiscal, cupom fiscal ou recibo, emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Itapeva e/ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

46.634.358/0001-77, devendo conter a descrição detalhada dos produtos e/ou serviços.

§ 1º - Os comprovantes de despesas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estar ilegível, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução dos documentos originais.

§ 2º - No comprovante de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 3º - Cada pagamento será justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, e todas as informações pertinentes que visem complementar a justificativa.

§ 4º - Os encargos previdenciários, fiscais e tributários que incidirem sobre as despesas efetuadas através do regime de adiantamento, deverão ser observados, no que tange a sua retenção, e quando for o caso encaminhados para o recolhimento pela Administração Pública.

§ 5º - É vedada a realização de despesas por regime de adiantamento com classificação orçamentária distinta da qual foi autorizada.

Art. 9º A prestação de contas que deverá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação do recurso recebido, devendo ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – relação de todos os documentos de despesa contendo número e data do documento, histórico da despesa, espécie de documento, nome do interessado e valor de despesa, devendo constar no final da relação a soma total da despesa realizada, conforme Anexo III;

II – documentos originais das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, colados em folha de papel tamanho A4, sendo que, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

§ 1º - Em cada documento constará, obrigatoriamente o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço e a assinatura do responsável pelo adiantamento.

§ 2º - O saldo de adiantamento não utilizado será depositado em conta corrente informada pelo Departamento de Tesouraria, juntando respectivo comprovante à respectiva prestação de contas.

§ 3º - Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 4º - O prazo da prestação de contas de adiantamento de viagem será de 7 (sete) dias.

Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11. Não se fará novo aditamento:

I -- a quem for responsável por 2 (dois) adiantamentos, concomitantes;

II – o funcionário público declarado em alcance.

Parágrafo Único – Entende-se por funcionário público declarado em alcance, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 12. As despesas realizadas nos termos definidos pela presente Lei, que for contraída mediante fraude devidamente comprovada ou forem julgadas irregulares, implicará em desconto na remuneração do responsável, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais.

Art. 13. O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.240, de 15 de maio de 2019.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 25 de outubro de 2022.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

ANEXO I REQUERIMENTO

Ao

Ilmo. (a) Sr. (a)

Nome do Secretário

Secretário Municipal de _____

Itapeva/SP

Assunto: Solicitação de Numerário por Regime de Adiantamento

Nome do Solicitante:			
CPF:		RG:	
Cargo:		Matrícula:	
Finalidade:			
Legislação:	Inc. ___ do art. 3º da Lei nº ___/2022	Prazo de Aplicação:	
Indicação da Despesa:		Elemento da Despesa:	3.3.90. ___ - _____
Valor da Liberação:	R\$ _____ (_____)		
Data para Retirada da Liberação: ___/___/___			
Dados Bancários para depósito:	Banco: _____	Agência: _____	Conta: _____

Autorizo que o Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Itapeva realize o desconto na minha remuneração, para os casos previstos nos arts. 10 e 12 da Lei Municipal n.º ___/2022.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Itapeva, ___ de _____ de _____.

NOME

Cargo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

ANEXO II AUTORIZAÇÃO

Conforme requerimento do Sr. (a) _____, portador (a) do RG sob o n.º _____ e do CPF n.º _____, ocupante do cargo de _____, Matrícula n.º _____, autorizo a liberação de numerário por Regime de Adiantamento para a finalidade de _____.

tendo em vista, que não há óbice para a concessão do mesmo e lembrando ainda que deverão ser empregadas dentro das formalidades legais vigentes, conforme a Lei Municipal n.º _____/2022.

Determino que se encaminhe o presente para o Departamento de Contabilidade para contabilizar a despesa (Empenho) e posteriormente para o Departamento de Tesouraria para o devido pagamento.

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME

Secretário Municipal de _____



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

ANEXO III PRESTAÇÃO DE CONTAS

Nome do Servidor:			
Cargo:			
Matrícula:			
Data de Recebimento do Recurso:			
Valor Recebido:	R\$ _____	(_____)	
Nº Empenho:		Ordem de Pagamento:	

RELAÇÃO DAS DESPESAS				
Nº	DATA	FORNECEDOR	DOCUMENTO	VALOR
01				
02				
03				
04				
05				
TOTAL GERAL				

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total da Liberação	
Total das Despesas	
Doação ou Devolução de Saldo	

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME

Cargo

Atesto a aplicação dos recursos recebidos pelo funcionário público supracitado pelo Regime de Adiantamento, estando em consonância com a Lei Municipal nº _____/2022.

NOME

Secretário Municipal de _____



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 458/2022

Itapeva, 25 de outubro de 2022.

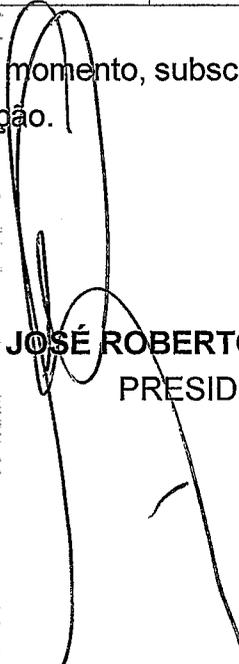
Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 69ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
151/2022	177/2022	Dr Mario Tassinari	institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.
152/2022	193/2022	Ronaldo Pinheiro	Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de aviso sobre os direitos da gestante no acompanhamento durante o trabalho de Pré – Parto, Parto e Pós-Parto no âmbito do município de Itapeva –SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 177/2022**, que "*institui a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 67ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2022, e, em 2ª votação na 69ª Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de outubro de 2022.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de novembro de 2022.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVOLEI N° 4. 772, DE 28 DE OUTUBRO DE 2.022

INSTITUI a realização de despesas pelo regime de adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Poder Executivo, a realização de despesa pelo regime de adiantamento, na forma desta Lei, e nos termos do art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º O regime de adiantamento consiste na entrega de numerário ao funcionário público, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam ou não convenham se subordinar aos procedimentos impostos pela Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, mas que devem obedecer, a ordem de empenho, liquidação e pagamento.

Art. 3º Poderão realizar-se no regime de adiantamento os pagamentos decorrentes das seguintes espécies de despesas:

I - destinadas a alimentação, pousada e locomoção urbana com delegações esportivas, membros de conselhos municipais, excursões escolares e de projetos assistenciais, representando o Município em outros entes da Federação;

II - destinadas a hospedagem, locomoção urbana, pedágios, estacionamento, combustíveis e serviços mecânicos e/ou borracharia, dentre outras que se fizerem necessárias durante viagens dos Agentes Públicos;

III - despesas miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Sempre, que possível, as despesas realizadas deverão atender o princípio da economicidade e precedido de pesquisa de valor médio de mercado.

Art. 4º Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento, as abaixo especificadas:

I - selos postais, telegramas, pequenos consertos, despesas judiciais e cartoriais, encadernações avulsas e impressos, em quantidades para uso imediato;

II - aquisição de materiais de escritório, materiais escolares, gêneros alimentícios e de limpeza, não existentes no almoxarifado, para consumo e uso imediato;

III - aquisição de medicamentos e materiais hospitalares emergenciais, não existentes nos dispensários dos postos de saúde do Município, reputados de consumo e uso imediato;

IV - quaisquer outras despesas de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificadas.

Art. 5º As requisições serão realizadas por funcionário público, sendo que, o adiantamento de cada espécie de despesa não poderá ultrapassar o valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 1º - Para a espécie de despesa prevista no inciso III do art. 3º, o adiantamento será de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no respectivo exercício financeiro.

§ 2º - Os adiantamentos serão disponibilizados mediante depósito em conta corrente de titularidade do funcionário público solicitante.

Art. 6º Para a concessão do adiantamento o funcionário público deverá solicitar ao Secretário Municipal da pasta a que estiver lotado, mediante Requerimento, conforme Anexo I, a quem caberá decidir sobre a concessão ou não, conforme Anexo II, devendo constar expressamente:

I – nome, cargo ou função do responsável, matrícula, RG e CPF;

II - dispositivo legal em que se baseia;

III - o valor do adiantamento e justificativa da necessidade do numerário, contendo o detalhamento da despesa;

IV - dotação orçamentária a ser onerada;

V – dados bancários do solicitante para pagamento;

VI – prazo previsto de aplicação do recurso.

Parágrafo Único. No requerimento deverá constar expressamente a autorização do funcionário público para desconto em sua remuneração para os casos previstos nos arts. 10 e 12 desta Lei.

Art. 7º O prazo de utilização do adiantamento será de até 30 (trinta) dias, contados da data da sua liberação, e não ultrapassará o término do exercício financeiro.

Art. 8º A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante, tal como nota fiscal, cupom fiscal ou recibo, emitidas em nome da Prefeitura Municipal de Itapeva e/ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ: 46.634.358/0001-77, devendo conter a descrição detalhada dos produtos e/ou serviços.

§ 1º - Os comprovantes de despesas deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões ou estar ilegível, não sendo admitidas, em nenhuma hipótese, cópias ou qualquer outra espécie de reprodução dos documentos originais.

§ 2º - No comprovante de despesa deverá constar o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 3º - Cada pagamento será justificado, esclarecendo-se a razão da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço, e todas as informações pertinentes que visem complementar a justificativa.

§ 4º - Os encargos previdenciários, fiscais e tributários que incidirem sobre as despesas efetuadas através do regime de adiantamento, deverão ser observados, no que tange a sua retenção, e quando for o caso encaminhados para o recolhimento pela Administração Pública.

§ 5º - É vedada a realização de despesas por regime de adiantamento com classificação orçamentária distinta da qual foi autorizada.

Art. 9º A prestação de contas que deverá ser apresentada até o 5º (quinto) dia útil, contados a partir do encerramento do prazo de aplicação do recurso recebido, devendo ser acompanhada dos seguintes documentos:

I – relação de todos os documentos de despesa contendo número e data do documento, histórico da despesa, espécie de documento, nome do interessado e valor de despesa, devendo constar no final da relação a soma total da despesa realizada, conforme Anexo III;

II – documentos originais das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, colados em folha de papel tamanho A4, sendo que, em cada folha poderão ser colocados quantos documentos forem possíveis, sem que fiquem sobrepostos uns aos outros;

§ 1º - Em cada documento constará, obrigatoriamente o atestado de recebimento do material ou da prestação de serviço e a assinatura do responsável pelo adiantamento.

§ 2º - O saldo de adiantamento não utilizado será depositado em conta corrente informada pelo Departamento de Tesouraria, juntando respectivo comprovante à respectiva prestação de contas.

§ 3º - Para cada adiantamento haverá uma prestação de contas.

§ 4º - O prazo da prestação de contas de adiantamento de viagem será de 7 (sete) dias.

Art. 10. Após findado o prazo para prestação de contas, caso o responsável não as tenha apresentado, o Departamento de Tesouraria providenciará o desconto em sua remuneração, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 11. Não se fará novo aditamento:

I – a quem for responsável por 2 (dois) adiantamentos, concomitantes;

II – o funcionário público declarado em alcance.

Parágrafo Único – Entende-se por funcionário público declarado em alcance, aquele que, já detendo um adiantamento, não tenha prestado contas no prazo regulamentar ou cuja conta não tenha sido aprovada.

Art. 12. As despesas realizadas nos termos definidos pela presente Lei, que for contraída mediante fraude devidamente comprovada ou forem julgadas irregulares, implicará em desconto na remuneração do responsável, sem prejuízo das medidas administrativas e/ou judiciais.

Art. 13. O Sistema de Controle Interno emitirá parecer sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 14. Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.240, de 15 de maio de 2019.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 de outubro de 2022.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

JOÃO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

Procurador Geral do Município

**ANEXO I
REQUERIMENTO**

Ao
 Ilmo. (a) Sr. (a)
 Nome do Secretário
 Secretário Municipal de _____
 Itapeva/SP
 Assunto: Solicitação de Numerário por Regime de Adiantamento

Nome do Solicitante:			
CPF:		RG:	
Cargo:		Matrícula:	
Finalidade:			
Legislação:	Inc. do art. 3º da Lei nº	/2022	Prazo de Aplicação:
Indicação da Despesa:		Elemento da Despesa:	3.3.90. -
Valor da Liberação:	R\$	()
Data para Retirada da Liberação:	/	/	
Dados Bancários para depósito:	Banco:	Agência:	Conta:

Autorizo que o Departamento de Tesouraria da Prefeitura Municipal de Itapeva realize o desconto na minha remuneração, para os casos previstos nos arts. 10 e 12 da Lei Municipal n.º ____/2022.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento.

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME
 Cargo

ANEXO II
AUTORIZAÇÃO

Conforme requerimento do Sr. (a) _____, portador (a) do RG sob o n.º _____ e do CPF n.º _____, ocupante do cargo de _____, Matrícula n.º _____, autorizo a liberação de numerário por Regime de Adiantamento para a finalidade de _____, tendo em vista, que não há óbice para a concessão do mesmo e lembrando ainda que deverão ser empregadas dentro das formalidades legais vigentes, conforme a Lei Municipal n.º _____/2022.

Determino que se encaminhe o presente para o Departamento de Contabilidade para contabilizar a despesa (Empenho) e posteriormente para o Departamento de Tesouraria para o devido pagamento.

Itapeva, ____ de _____ de _____.

NOME
Secretário Municipal de _____

**ANEXO III
PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Nome do Servidor:			
Cargo:			
Matrícula:			
Data de Recebimento do Recurso:			
Valor Recebido:	R\$	()
Nº Empenho:		Ordem de Pagamento:	

RELAÇÃO DAS DESPESAS				
Nº	DATA	FORNECEDOR	DOCUMENTO	VALOR
01				
02				
03				
04				
05				
TOTAL GERAL				

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Total da Liberação	
Total das Despesas	
Doação ou Devolução de Saldo	

Itapeva, ____ de _____ de ____.

NOME
Cargo

Atesto a aplicação dos recursos recebidos pelo funcionário público supracitado pelo Regime de Adiantamento, estando em consonância com a Lei Municipal nº ____/2022.

NOME
Secretário Municipal de _____

DECRETO N.º 12.869, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre exoneração da função de confiança de livre provimento e exoneração de Chefe de Divisão de Assistência Farmacêutica. – com recebimento de pró-labore, a considerar o valor do salário base do cargo original do servidor, complementado até atingir 100% (cem por cento) da Ref. 15AI, do Sr. Nilberto José Pereira Carpes Filho, produzindo seus efeitos a partir de 18 de outubro de 2022.

PORTARIA N.º 8.806, DE 22 DE AGOSTO DE 2022

DISPÕE sobre o uso de veículos automotores pertencentes à Secretaria Municipal de Administrações Regionais, por servidor público municipal, na forma que especifica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública Municipal conceder a seus servidores as condições necessárias ao amplo exercício das atribuições públicas que lhes são conferidas;